



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI PMC Nº 064/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER CONJUNTO

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar, encaminhado a este Legislativo, pelo Executivo Municipal, que **“CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS AGENTES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 deste Parlamento, para cada analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em epigrafe

O presente projeto tem por finalidade a concessão de gratificação por produtividade aos agentes de trânsito, conforme previsão legal disposta no artigo 108 da Lei Complementar nº 029/2010, a título de estímulo a um melhor desempenho e alcance de resultados no exercício das atividades de sua competência. A gratificação ora descrita já se encontra regulamentada por meio do Decreto nº 180/2012 e, a apresenta proposta objetiva tão somente a conversão do referido Decreto em Lei, não alterando em nada o texto original.

Prosseguindo, o Chefe do Executivo informa que a matéria não irá gerar qualquer aumento de despesa para o Município de Cariacica, visto que atualmente o pagamento da gratificação é de R\$ 2,00 (dois reais) limitado a 1.000 (mil) pontos, não podendo ultrapassar o limite de remuneração estabelecido por lei.

Por fim, considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda considerando que matéria não irá gerar aumento de despesa, esclarece que não há necessidade de envio de relatório de Estimativa de Impacto Financeiro, bem como, menciona que o Projeto proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.





Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

É avultoso salientar, que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, que assim se encontra elencado:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente: (...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

É avultoso salientar, é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço, que assim elucida:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;





Ante o exposto, estas Comissões, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamentação nos artigos 75 e 76 do Regimento Interno desta Colenda Casa legislativa, e estando devidamente reunidas, **opinam pela constitucionalidade da proposta em questão**, captando não haver qualquer óbice para sua regular tramitação, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 05 de outubro de 2021

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DO FINANÇAS E ORÇAMENTOS



VEREADOR BRONHIA
PRESIDENTE C.F.O.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.F.O.

Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003500310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.